



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06261/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de SÃO JOÃO DO TIGRE**. Prestação de Contas. **Exercício 2018**. ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Recomendações. Traslado ao PAG/2020.

ACÓRDÃO APL TC 212/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE*, Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **São João do Tigre**, Sr. José Maucélio Barbosa na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar multa** ao gestor, Sr. José Maucélio Barbosa, equivalente a 25% do valor máximo, ou seja, de **R\$ 2.934,46**¹ (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a **56,67 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e a resoluções deste Tribunal, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

¹ Conforme Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, o valor máximo da multa é de R\$ 11.737,87;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06261/19

atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como a adoção das providências sugeridas no parecer ministerial;

5. **Determinar** o traslado desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão/2020, para acompanhamento das recomendações supra.

*Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual
João Pessoa, 15 de julho de 2020.*

Assinado 24 de Julho de 2020 às 21:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2020 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL